



CONGRESSO NACIONAL

MPV-353

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00177

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 353/07			
autor DEPUTADA GORETE PEREIRA	nº do prontuário 100			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

ALTERE-SE A REDAÇÃO DO ART. 118 e dos parágrafos 1º e 2º, inclua-se o os incisos 3º e 4º ao parágrafo 1º e a letra "c", e os parágrafos 3º, 4º e 5º

Art. 26 -

Art. 118 – Ficam transferidos da extinta RFFSA para o Ministério dos Transportes:

I -

II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961, e o Decreto-Legislativo nº 1.400 / 60 / RS ; assim como também o pagamento dos ferroviários inativos, aposentados por invalidez do Estado do Rio Grande do Sul, denominados cláusula XI;

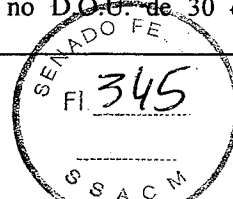
III – Ficam assegurados e preservados os direitos dos ferroviários abrangidos pela Lei nº 3.887, de 08-02-1961

IV – O Ministério dos Transportes utilizará as unidades de Recursos Humanos da VALEC, para gerir mensalmente a folha de pagamento dos aposentados e pensionistas de acordo com o que dispõe o caput incisos I, II e III.

Parágrafo Primeiro – A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e III do caput terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho forem absorvidos no quadro especial de pessoal na VALEC.

I – As aposentadorias e pensões dos ferroviários que dispõem as legislações citadas, terão como referência para reajuste salarial, a Tabela Salarial do Plano de Cargos e Salários - PCS da RFFSA, de maio de 1998, sendo atualizadas na sua totalidade pelos seguintes fatores :

- a) acordos e dissídios coletivos referentes ao período de maio de 1998 até a data da publicação desta Medida Provisória, ainda que julgados posteriormente ;
- b) quaisquer alterações supervenientes;
- c) a conclusão da revisão de reenquadramento decorrente da atualização nas faixas de níveis salariais do PCS da RFFSA, autorizada por ato do Ministro de Estado dos Transportes publicado no D.O.U. de 30 de dezembro de 1998.



Parágrafo Segundo - O Ministério dos Transportes poderá mediante celebração de convênios, utilizar as unidades regionais da VALEC e da inventariança da extinta RFFSA, para adoção de medidas administrativas decorrentes do disposto no caput.

Parágrafo Terceiro - Ficam assegurados e preservados o pagamento integral, da complementação de aposentadorias e pensões, a todos os aposentados e pensionistas oriundos da RFFSA, suas Estradas de Ferro, unidades operacionais e subsidiárias de que tratam as Leis 8.186, de 21 de maio de 1991, e nº 10.478, de 28 de junho de 2002.

Parágrafo Quarto - Ficam assegurados e preservados o direito dos ferroviários servidores públicos e autárquicos que, em razão da Lei nº 6.184 de 11-12-1974, optaram pela integração nos Quadros da RFFSA, inclusive os que se tornaram inativos no período de 17-03-1975 a 19-05-1980;

Parágrafo Quinto - Aos aposentados e pensionistas de que dispõem as legislações citadas, fica assegurado o direito do reenquadramento no Plano de Cargos e Salários da VALEC em que forem reposicionados os empregados da extinta RFFSA, na mesma data e condições do pessoal da ativa, de acordo como estatuído no parágrafo único do art 2º da Lei 8.186 / 91.

Parágrafo sexto - A gestão das aposentadorias e pensões dos ferroviários prevista na legislação citada, será de responsabilidade do Ministério dos Transportes e exercida pela VALEC.

JUSTIFICATIVA

Extinta a RFFSA, os aposentados e pensionistas ferroviários, amparados pelos diplomas legais citados, continuarão tendo como paradigma os ferroviários ativos, independentemente da empresa ferroviária a qual forem absorvidos.

Ademais, o pagamento das aposentadorias e pensões complementadas é encargo da União Federal, sem ônus para a RFFSA, que apenas informa mensalmente as alterações que porventura ocorram nos proventos.

Já o INSS entra como órgão repassador do benefício, mesmo porque os ferroviários também foram contribuintes previdenciários, razão pela qual hoje muitos estão recebendo seus proventos pelo valor do benefício mais vantajoso (benefício do INSS), mas a RFFSA é obrigada a informar em fita magnética os valores da sua Tabela Salarial.

Por uma questão de justiça e equidade, estamos convictos de que esta emenda merece acatamento e apoio de todos os parlamentares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

